

## EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014, a seguinte redação:

## “Art.18 .....

§ 1º Ao concurso de remoção aplica-se apenas a avaliação dos títulos previstas nos incisos II, X, XI e XII, acima, obtidos pelo candidato a partir do ingresso na atividade.

.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Toda pontuação de títulos é contada quando do ingresso na atividade. Isso já possibilita ao candidato obter classificação tal que o coloca em situação privilegiada para escolher a melhor serventia do concurso.

Depois, considerando que a remoção só poderá ocorrer para serventia de mesma natureza mediante concurso de títulos realizado entre titulares, ou seja, daqueles que já se beneficiaram da contagem de todos os seus títulos, possibilitando-lhes classificação que lhes permitiram fazer a escolha das melhores serventias no concurso do ingresso, parece-nos mais adequado que, na remoção, sejam considerados apenas e tão somente os novos títulos conquistados pelos candidatos após o ingresso na atividade, de forma a se prestigiar sempre os candidatos mais preparados.

Além do mais, a presente emenda especifica os títulos que, por sua pertinência, deverão ser levados em conta para concurso de títulos em remoção.

Por essas razões, impõe-se a alteração do § 1º do art. 18, para que, na remoção, sejam contados apenas os títulos conquistados pelos candidatos após seus ingressos na atividade.

## Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/14450.57836-77